

Pregão Eletrônico nº 3904/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de reforma do telhado, retrofit das instalações do terceiro pavimento, reforma da guarita e pátio externo do edifício Anexo I

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (doc. 97), contra a decisão que habilitou a empresa LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o Parecer nº 282/2024 da Assessoria Jurídica deste Tribunal (doc. 102) - exarado à luz do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/202 -, e o entendimento assinalado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RMS 23.714/DF, assim sintetizado:

[...]

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 [...] afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

[...]

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que oferece a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RMS nº 23.714/DF, 1ª Turma) (destaquei)



Nesse contexto, como bem destaca a Assessoria Jurídica, também o TCU entende que a interpretação literal do termo "documentos já apresentados" do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 pode levar à prática de atos desalinhados com o interesse público, nos quais os procedimentos da licitação se sobrepõem ao resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Imperioso observar, ainda, face a correta interpretação do dispositivo legal, não ter se configurado, no presente caso, tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso com base no art. 64, I, e § 1º, bem como no art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Em 26 de setembro de 2024.

AMARILDO CARLOS DE LIMA
Desembargador do Trabalho-Presidente

